TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	633646/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:	CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A
INTERESSADO:	MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR	GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1702/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Sociedade de Economia Mista. Grupo COPEL. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção da **CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A.**, em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações, de responsabilidade de **MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Inspetoria de Controle Externo correspondente, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização, referente ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023 (peça 16),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEX6

não constatou irregularidades nos atos e procedimentos, e apontou que “não tem apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 259/24 (peça 27), concluindo que a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 279/24- 6PC (peça 28), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, “corrobora o opinativo da CGE e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A., e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.”.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/09/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

De plano a entidade (peça 4) declara a INAPLICABILIDADE do item II do artigo 5º da Instrução Normativa nº 161, de 19.02.2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo fato de que não houve a extinção da entidade. E declara ainda:

> - Que houve a transformação da Companhia Paranaense de Energia - Copel em companhia de capital disperso e sem acionista controlador (“Corporação”) por meio de oferta pública de ações de emissão da Copel e propriedade do Controlador.
>
> - Que em 11.08.2023, com a liquidação das ações, o Estado do Paraná reduziu sua participação nas ações

[1] Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEX6

com direito de voto de modo que a Copel deixou de ser sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná.

- Que a Copel, suas Subsidiárias Integrais e Controladas continuam com suas operações, porém, a partir desta data, não têm mais o Estado do Paraná como controlador direto ou indireto.

- Que o processo de alteração da natureza jurídica da Copel para sociedade anônima de capital aberto, por meio da liquidação financeira de oferta secundária de ações de titularidade do Estado do Paraná e da oferta primária de novas ações da Copel, resultou na transformação da Companhia em sociedade anônima de capital disperso e sem acionista controlador (“Transformação em Corporação”).

Consoante instrução técnica, verifica-se que foi procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da **CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A.**, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

Quanto à formalização do SEI-CED, constatou-se o atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado.

A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das Contas de Extinção da **CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A.**, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEX6

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **regularidade das Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A.**, de responsabilidade de **MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.

Transitado em julgado, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021[3] , remetam-se os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade das Contas de Extinção da CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A.**, de responsabilidade de **MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**, e por consequência, a sua baixa nos sistemas desta Corte.

---

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[3] Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEX6

Transitado em julgado, para atendimento ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, remetam-se os presentes autos à COSIF, à DTI e à DP para as providências cabíveis.

Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.TEX6